



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005233-85.2004.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante SUPERPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO N. 0005233-85.2004.8.26.0309
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL - ICMS
COMARCA: JUNDIAÍ - VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APTE.: SUPERPETRO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
APDA.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3464/25

Execução fiscal. Sentença de acolhimento de exceção de pré-executividade, em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Extinção do feito sem condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios. Apelo da executada, pleiteando o arbitramento da verba em seu favor. Descabimento. Exequente que não responde pelo pagamento de honorários sucumbenciais quando a extinção do processo for fundada em prescrição intercorrente, diante de decisão do STJ, no Tema 1229, que fixou tese no sentido de que "à luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980". Manutenção da decisão de primeiro grau que é de rigor. Recurso não provido.

VISTOS.

Contra sentença, fls. 166/167, na qual acolhida exceção de pré-executividade e julgada extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, CPC, deixando-se, contudo, de condenar a exequente a suportar os ônus sucumbenciais, com base no decidido no Tema n. 1229, do C STJ, insurgiu-se a executada asseverando, em síntese, que desde o início do trâmite processual a Fazenda fez apenas duas buscas por bens, em nome dos sócios, deixando de fazer qualquer requerimento por mais de 7 anos, donde se extrai que a prescrição não decorreu da ausência de bens ou por não ter sido encontrado o réu, mas por inércia e desídia da parte adversa; disse ser incontroverso tal fato e caso de *distinguishing* em relação ao Tema 1229/STJ; diante disso, pleiteou sejam fixados em seu favor, honorários sucumbenciais em percentuais sobre o valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, §3º, §4º, §5º §6º, §6º-A, §8º-A, do CPC. Foram apresentadas contrarrazões, fls. 203/204.

É o relatório.

Sem razão a executada, sendo de se manter a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Isso porque, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “à luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980” (Tema 1229, j. 09.10.2024).

Diante disso, tendo-se que a presente execução foi julgada extinta em razão do reconhecimento de prescrição intercorrente, justamente em razão de não ter a Fazenda Estadual obtido êxito em encontrar bens passíveis de penhora da devedora, era mesmo de rigor o não arbitramento de honorários na hipótese, em observância ao quanto decidido no Tema supramencionado.

Aliás, pouco importa quantas vezes da FESP tentou encontrar bens ou dinheiro de executada, já que em nenhuma delas conseguiu ter sucesso.

Ademais, não seria aceitável que tendo a própria executada sido responsável pela propositura da demanda, eis que devedora da quantia inicialmente apontada, fosse beneficiada com o recebimento de honorários nesta fase, ainda mais tendo-se em conta que nenhuma das tentativas de encontrar seus bens tenha sido frutífera.

Sobre a hipótese, vejam-se julgados desta Corte:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU – Exercícios de 2014 a 2016– Sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada, e julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, com condenação em honorários advocatícios- Insurgência Da Municipalidade apenas no tocante aos honorários - Pretensão à reforma – Cabimento - Executada que deu causa ao ajuizamento da execução - Impossibilidade de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios – Inteligência do art. 921, § 5º, do CPC, alterada pela Lei

nº14.195, de 2021 e na tese fixada no Tema nº 1229 do C. STJ - Precedentes deste E. TJSP – Sentença parcialmente reformada - Recurso provido, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1500146-66.2017.8.26.0035; Relator: Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

APELAÇÃO Cível. Execução fiscal. IPTU e Taxas. Exercícios de 2014 a 2016. Exceção de pré-executividade acolhida, reconhecendo o advento da prescrição intercorrente para desconstituir o título executivo e extinguir a execução. Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Insurgência. Irresignação do Município. Aplicação do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento dos Recursos Especiais números 2046269/PR, 2050597/RO e 2076321/SP. Tema 1229, sob o regime de recursos repetitivos: "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Sentença reformada em parte. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1500134-52.2017.8.26.0035; Relator: Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO – Execução extinta em razão de prescrição intercorrente – Descabimento de fixação de verba honorária – Princípio da causalidade – Executada que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal – Impossibilidade de transformação da fase executiva em situação de privilégio em favor do devedor – Tema 1229 do C. STJ: "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980" – Sentença parcialmente reformada para afastar a verba honorária – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0000024-06.1997.8.26.0108; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tudo isso, a sentença fica mantida.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR